



CENTRO UNIVERSITÁRIO UNIFACIG

**ATIVISMO JUDICIAL E A ATUAÇÃO DO JUDICIÁRIO COMO
LEGISLADOR E UMA VISÃO CONTRÁRIA ATRAVÉS DA
AUTOCONTENÇÃO JUDICIAL**

Yasmim Rodrigues Alves Rocha

Manhuaçu-MG
2021

YASMIM RODRIGUES ALVES ROCHA

**ATIVISMO JUDICIAL E A ATUAÇÃO DO JUDICIÁRIO COMO
LEGISLADOR E UMA VISÃO CONTRÁRIA ATRAVÉS DA
AUTOCONTENÇÃO JUDICIAL**

Trabalho de conclusão de curso
apresentado no Curso Superior de
Direito do Centro Universitário
UNIFACIG, como requisito parcial à
obtenção do título de bacharel em
Direito.

Área de Concentração: Direito
Constitucional

Orientador(a): Milena Cerqueira Temer

YASMIM RODRIGUES ALVES ROCHA

**ATIVISMO JUDICIAL E A ATUAÇÃO DO JUDICIÁRIO COMO
LEGISLADOR E UMA VISÃO CONTRÁRIA ATRAVÉS DA
AUTOCONTENÇÃO JUDICIAL**

Trabalho de conclusão de curso
apresentado no Curso Superior de
Direito do Centro Universitário
UNIFACIG, como requisito parcial à
obtenção do título de bacharel em
Direito.

ÁreadeConcentração:Direito
Constitucional

Orientador(a): Milena Cerqueira Temer

Banca Examinadora

Data de Aprovação: 02 de Dezembro de 2021

Milena Cirqueira Temer, Centro Universitário Unifacig

Eliana Guimarães Pacheco, Centro Universitário Unifacig

Thaysa Kassis Alvim, Centro Universitário Unifacig

AGRADECIMENTOS

Quero primeiramente agradecer a Deus por ter me sustentado até aqui nessa caminhada e me proporcionado a possibilidade de chegar aonde cheguei.

Agradeço a meus pais, irmãs e outros parentes, que sempre me incentivaram e me apoiaram não deixando desanimar, aos professores, em especial a orientadora que sempre estava incentivando e apoiando na realização do trabalho.

RESUMO

O referido trabalho de conclusão de curso tem como finalidade analisar o ativismo judicial e a autocontenção judicial, em casos em que o Supremo Tribunal Federal se faz presente. O fenômeno se apresenta como sendo aquele responsável pela atuação da Suprema Corte em que os magistrados se apresentam como legisladores para suprir toda e qualquer omissão aparente na legislação. Sua relevância consiste nessa atuação mais ativa do poder judiciário na esfera dos outros poderes e criando precedentes e normas inovadoras no ordenamento jurídico. O objetivo do trabalho é analisar a atuação do Supremo Tribunal Federal de modo a trazer posicionamentos a favor e contrário. O desenvolvimento do trabalho se encontra baseado em uma pesquisa bibliográfica, com o manuseio de doutrinas, interpretação de artigos e jurisprudência, de natureza teórica.

Palavras Chaves: Ativismo Judicial; Autocontenção Judicial; Judicialização; Omissão.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	7
2 DO SURGIMENTO DO ATIVISMO JUDICIAL	9
2.1 NEOCONSTITUCIONALISMO	9
3 JUDICIALIZAÇÃO E ATIVISMO JUDICIAL	12
4 ATIVISMO JUDICIAL	16
4.1 POSICIONAMENTO FAVORÁVEL	19
4.2 POSICIONAMENTO CONTRA	20
5. AUTOCONTENÇÃO JUDICIAL.....	24
6. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL BRASILEIRO COMO LEGISLADOR E EXEMPLOS DE DECISÕES ATIVISTAS	28
6.1 DECISÕES ATIVISTAS	30
6.2 DIREITO A GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS	30
6.3 EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA	32
6.4 LEITOS DE UTI ANTES E DEPOIS O CORONAVÍRUS.....	33
6.5 OUTROS EXEMPLOS	34
7 CONSIDERAÇÕES FINAIS	36
8 REFERÊNCIAS	38

1. INTRODUÇÃO

Ao fazer referência ao ativismo, temos o posicionamento de Granja (2018), dizendo que ativismo judicial é quando há a abordagem de um papel criativo referente aos tribunais, os quais trazem uma contribuição nova para o direito, onde, desse modo, surge o precedente jurisprudencial, que, muitas vezes, estão à frente até mesmo da lei.

O ativismo judicial vem ganhando espaço na contemporaneidade, onde seu surgimento se deu nos Estados Unidos logo com o fim da Segunda Guerra Mundial e seu aparecimento no Brasil se deu com a Carta Magna de 1988.

O presente trabalho sob o tema “Ativismo Judicial e a Atuação do Judiciário como legislador e uma Visão Contrária Através da Autocontenção Judicial”, possui como objetivo, analisar a atuação do Supremo Tribunal Federal de modo a trazer posicionamentos a favor e contrário, bem como apresentar a realização dessa atuação e até que ponto ela está assegurada pelo sistema de freios e contrapesos.

Ao se referir a judicialização e ativismo, é inviável analisar com se fossem sinônimos, pois dispõem de uma proximidade, mas, suas origens são distintas. Logo, é perceptível que a ascensão da judicialização pode ser compreendida como um fato que é resultante do modelo constitucional que foi aderido e não proveniente de uma vontade decorrente de cunho meramente político. (BARROSO, 2009).

No caso da judicialização da política, é identificado que a determinação foi transferida dos órgãos Legislativo e administrativo para o judiciário, onde este passa a formular normas e acompanhar a atuação de outros departamentos. (GRANJA, 2018).

É permitido definir como uma forma de ativismo positivo, toda ação que se encaixa no contexto da racionalidade jurídica presente no dispositivo legal, em que busca em última instância garantir direitos essenciais ou assegurar o domínio constitucional. (TEIXEIRA, 2012).

Em contra partida, em análise da autocontenção judicial, é possível afirmar que ela se caracteriza como o oposto do que é tratado no ativismo judicial, onde neste, seus defensores tratam de uma interferência mínima do Judiciário em questões que não são de sua alçada. É observada a ocorrência desse fenômeno nas questões em que se encontra a existência de decisões que não atribuem uma

determinada tutela através da ótica da efetivação do direito em debate, ao qual é de atribuição do legislador ou administrador por serem receptores do regulamento em discussão.

As críticas acerca do ativismo concretizam-se diante da argumentação de que o Poder Judiciário em si não possui a legitimidade para realizarem essa atuação de legislador, como aqueles que estão nos Poder Legislativo e Executivo. Ao invadir a esfera dos outros poderes, seria um legislador negativo, haja vista que anula atos que não estão em sua competência.(GRANJA, 2018).

Acerca disso, o trabalho apresenta como metodologia de pesquisa a teórico-dogmática uma vez que esta se caracteriza como bibliográfica, com o manuseio de doutrinas, interpretação de artigos e jurisprudência, de natureza teórica. O trabalho busca trazer o início do referido surgimento bem como apontamentos favoráveis e contrários e os impactos que essas decisões trazem em relação a sua aplicabilidade, apresentando uma pesquisa monodisciplinar, haja vista que o referido tema analisará questões que estão presentes no Direito Constitucional, não fazendo menção em nenhum outro ramo do direito.

Justifica-se o presente trabalho pelo fato de que o poder Judiciário se mostra como um novo legislador na esfera legislativa brasileira, haja vista que, vem trazendo inovações a respeito da interpretação de normas constitucionais, invadindo a esfera dos outros poderes de modo que possa responder, até que ponto o Supremo Tribunal Federal poderá atuar como legislador brasileiro?, apresentando casos em que ocorreu esse fenômeno e como ele interferiu na esfera constitucional brasileira.

2. DO SURGIMENTO DO ATIVISMO JUDICIAL

2.1 Neoconstitucionalismo

O neoconstitucionalismo, movimento este que é resultado da evolução do constitucionalismo, que por sua vez, teve relevância na história pelo fato de que foi o responsável pela ascensão do conceito de constituição em determinado momento histórico.

Surgindo então na Europa Ocidental e sendo adquirido nos países de terceiro mundo, entre eles o Brasil onde, o constitucionalismo por sua vez, trata-se do movimento político, ideológico e jurídico que determinou os princípios basilares da organização do Estado e limitação do poder político dos governos e governantes. Dessa maneira, isso só foi possível à partir do momento em que ocorreu a previsão de direitos e garantias fundamentais dispostos e formalizados em um documento válido e com eficácia de um documento escrito. Tal qual como ocorre com a Constituição de 1988. (ZANON e PARMEGIANE, 2018).

A partir do século XXI, que o constitucionalismo passa a ser chamado de neoconstitucionalismo e os direitos fundamentais são concretizados, bem como inovações em interpretações de textos, entre outros.

Assim, busca-se dentro dessa nova realidade, não mais apenas atrelar o constitucionalismo à ideia de limitação do poder político, mas sim, buscar a eficácia da Constituição, a partir do momento em que o texto constitucional, deixa de ter um caráter meramente retórico e passando a ser mais efetivo, em especial quando se está diante de expectativa de concretização dos direitos fundamentais. (ZANON E PARMEGIANE, 2018).

Desde então, com o início do movimento é que a Constituição passou a possuir mais enfoque e ser tratada como a norma maior, ficando no centro do sistema, regendo assim as demais legislações e trazendo em seu conteúdo temas que são de suma importância para a perspectiva de vida digna do ser humano. Para Camargo e Paula (2016), o Supremo Tribunal Federal, nos últimos anos, se apresentando como legislador, passa a estar presente constantemente na vida dos brasileiros, haja vista que, se faz valer do neoconstitucionalismo, em que está presente em sua essência, o reconhecimento da força normativa e princípios jurídicos, entre outras.

Dessa forma, o Superior Tribunal Federal, tem exercido uma função em que possui mais atividade na vida da população brasileira que é decorrente do referido movimento com característica, em que baseia no reconhecimento da força normativa dos princípios jurídicos e a valorização da sua importância no processo de aplicado do direito, com maior atenção à ponderação do que à simples subsunção, possuindo participação, cada vez mais freqüente, da filosofia nos debates jurídicos, exigindo dos operadores do direito a comunhão de técnicas subsuntivo-jurídicas e ética e com base na onipresença da Constituição, ou seja, a irradiação das normas e valores constitucionais para todos os ramos do direito. (CAMARGO e PAULA, 2015).

É a partir do momento em que a Constituição é posta no centro da legislação, que o poder Judiciário começa a usá-la como um instrumento para que possa ocorrer a transformação social. Assim, começa a se ter no meio jurídico, como diz Camargo e Paula (2015, p.31) “Termos como normatividade dos princípios, colisões de direitos, princípios instrumentais de interpretação, técnica da ponderação, argumentação jurídica”. E é dessas situações que o jurista começa a possuir a escolha do que irá fazer diante do caso em questão.

O neoconstitucionalismo tem as constituições como a base de todo ordenamento jurídico, dessa maneira, possui os poderes políticos e as leis que estão em conformidade com o que ela dispõe de forma que toda interpretação das normas e casos concretos levam em conta os direitos fundamentais dispostos nas constituições e que estão garantidos por ela. (FEIJÓ e BICALHO, 2010).

Ademais, essa constitucionalização do direito, vem com uma transcendência de tal forma que o conteúdo que está escrito na Lei Maior, sejam eles princípios e regras, serão aplicados de tal maneira que se faz resultante na aplicabilidade da mesma cuja diversidade de aplicação esteja sempre em consonância com a legislação.

Nessa toada, aquele que se apresenta como jurista dará sua interpretação mediante à luz dos valores constitucionais, como primazia, em primeira instância e não mais os códigos, resoluções, as portarias ministeriais e outros documentos do ordenamento jurídico, que integram a lei infraconstitucional. Assim, diante disso todo o direito é interpretado a partir da Constituição. (ZANON e PARMEGIANE, 2018).

Em decorrência desse fenômeno citado, e uma atuação mais presente do Poder Judiciário, dá-se a eclosão do ativismo judicial, onde os juízes e desembargadores exercem um poder político que muitas vezes acarretam em uma

contestação e argumentação sobre essa possibilidade de existir mediante legitimidade para gerar essa novidade no meio jurídico ou nas que invalidam decisões daqueles eleitos pelo voto popular. (CAMARGO, DE PAULA, 2015).

O progresso em crescimento do ativismo judicial e o protagonismo no qual se encontra o Poder Judiciário são decorrentes do neoconstitucionalismo, tendo em conta que este está garantido e o judiciário se encontra em constante crescimento com o objetivo de ver a efetivação dos direitos basilares que não são proporcionados de alguma maneira pelo Legislativo e Executivo, por conta da crise de representatividade e incerteza nos representantes desse poder pela população. (PARMEGIANE; ZANON, 2018).

Portanto, conforme a aplicação desse instituto, o Poder Judiciário, passa a representar uma função diferente de sua típica, mas, agora como um intérprete da constituição, de modo que há uma junção da moral e com o objetivo de fazer valer a garantia da normatividade para que se tenha a consumação e haja uma potência regulamentar em efetivar os direitos fundamentais.

3. JUDICIALIZAÇÃO E ATIVISMO JUDICIAL

Ao se referir a judicialização e ativismo, é inviável analisar com se fossem sinônimos, pois dispõem de uma proximidade, mas, suas origens são distintas. Logo, é perceptível que a ascensão da judicialização pode ser compreendida como um fato que é resultante do modelo constitucional que foi aderido e não proveniente de uma vontade decorrente de cunho meramente político. (BARROSO, 2009).

A judicialização pode ser caracterizada pelo fenômeno quando assuntos em que geram grandes repercussões, seja na área política ou social, são levadas até o Poder Judiciário, onde seus integrantes, estão tomando suas devidas decisões.

No caso da Judicialização da política, podemos dizer que ocorre a transferência de decisão dos poderes Legislativo e Executivo para o poder Judiciário, o qual passa a estabelecer normas e condutas a serem seguidas pelos demais poderes. (GRANJA, 2018, p.6).

“De forma sucinta, pode-se dizer que o verbo “judicializar” estaria atrelado a levar algo à apreciação do Poder Judiciário”. (RUDOLFO, 2018, p.123).

Há entre os dois institutos um caráter de interdependência, onde, a judicialização se constitui na migração das discussões típicas que ocorrem no âmbito político para a seara dos tribunais. Dessa maneira, faz referência a um fenômeno de difícil limitação, tendo como amparo constitucional através dos princípios da inafastabilidade da jurisdição e da inércia. O ativismo judicial estaria inter-relacionado com a judicialização, e ocorre quando o Poder Judiciário demonstra uma postura de revisão sobre as decisões dos demais Poderes, podendo inclusive modificá-las e impor sua visão. (RUDOLFO, 2018).

Como exemplo da crescente abrangência da judicialização, no ano de 2008, o Supremo Tribunal Federal no que concernem as ações diretas de acordo com Barroso (2009, p.13) julgou,

a) o pedido de declaração de inconstitucionalidade, pelo Procurador-Geral da República, do art. 5º da Lei de Biossegurança, que permitiu e disciplinou as pesquisas com células-tronco embrionárias (ADIN 3.150); (ii) o pedido de declaração da constitucionalidade da Resolução nº 7, de 2006, do Conselho Nacional de Justiça, que vedou o nepotismo no âmbito do Poder Judiciário (ADC 12); (iii) o pedido de suspensão dos dispositivos da Lei de Imprensa incompatíveis com a Constituição de 1988 (ADPF 130).

Com o neoconstitucionalismo, o magistrado de agora em diante, ficou responsável para dar uma interpretação a norma, porém, deve realizar isso de modo

que não interfira na esfera de atuação dos outros poderes, assim isso resulta na judicialização e no ativismo. Dessa forma, há o que se dizer a respeito de uma expansão da atuação judicial, e a judicialização da política é um fenômeno que também influenciapara que isso ocorra, ao passo que que cada vez mais sejam levados ao judiciário questões que não foram resolvidas pelo Legislativo e Executivo e que carecem de regulamentação, uma vez que a sociedade que vive num Estado de Direito necessitando de resposta diante da omissão dos demais poderes. (RUDOLFO, 2018).

Em uma visão em que há diferenciação de judicialização e ativismo, tem uma visão em que o ativismo é visto de uma forma negativa, de maneira que traz um prejuízo a democracia, pois, nesse tema, são colocados a posto, visões de juízes e tribunais acima de tudo o que está positivado. Na judicialização, depende do caso em questão para se definir se é positiva ou negativa. (STRECK, 2016).

O ativismo se apresenta mais ligado a interpretação dada por aquele se faz julgador no caso e por se apresentar além da vontade do legislador ordinário. Já a judicialização e o ativismo trazem um risco para a democracia do país pelo fato de que colocar também em perigo a legitimidade democrática, a politização da justiça e a falta de capacidade institucional do Judiciário para decidir determinadas matérias. (BARROSO, 2012).

No momento em que se toma partido para que esse sistema seja utilizado, não é necessário que imediatamente se veja o ativismo presente, haja vista que os dois institutos possuem distinção. A judicialização não deriva de um sistema de orientação dos juízes do qual se torna em suas decisões como algo aleatório, mas sim, decorre de uma nova trama institucional trazida pela moderna sociedade capitalista, na qual colocou o direito, seus procedimentos e instituições no centro da vida pública, e, portanto ela já é parte constitutiva das democracias contemporâneas. (VIANNA, 2008).

A diferença ainda se faz presente ao analisar que a judicialização extrapola os limites postos ao poder judiciário, invadindo a esfera dos demais poderes. O ativismo por sua vez, é algo que já ocorre desde muito tempo, em especial nos países periféricos em que sua colonização se deu de forma tardia. (STRECK, 2016).

Enquanto o ativismo judicial representa uma atividade do magistrado ou da Corte, em que está caracterizado como sendo uma escolha baseada em critérios menos rígidos de interpretação, já a judicialização expressa um fenômeno mais

amplo ao revelar que a decisão de políticas públicas são tomadas por aqueles que não foram eleitos para executar essa função, ocorrendo, portanto, uma obstrução da política pela omissão do Legislativo e também em decorrência da falta de efetividade do Executivo. Pode-se dizer que a judicialização se revela como um fato, um fenômeno, e o ativismo judicial, seria resultado de uma atitude decorrente daquele fenômeno. (CAMARGO e PAULA, 2015).

A Judicialização da política, possuiria sua efetivação mediante uma espécie de ato permitido e necessário. Ela seria o fato contido no sistema judicial brasileiro e o ato proativo do Supremo Tribunal Federal, é o que determina a sua efetivação na Constituição Federal. O ativismo, como fato em si mesmo, seria a extrapolação dos limites não permitidos pela Constituição. (NASCIMENTO, 2020).

Ao falar das semelhanças entre o ativismo e a judicialização, observa-se que ambos os movimentos decorrem do movimento constitucionalista, ocorre que a judicialização é decorrente do próprio ordenamento jurídico em que o magistrado possui uma atuação que engloba questões de relevância social, ao passo que o ativismo, é uma interpretação em que o magistrado faz diante das normas de uma maneira mais expansiva para que os direitos fundamentais sejam garantidos a todos. Isso se dá pelo fato do poder legislativo e executivo se omitir em alguns momentos, dando liberdade ao judiciário de efetivarem seus pensamentos em suas interpretações.

Há justificativa de a judicialização ser tão utilizada, pelo fato de que as autoridades competentes para exercer a função típica de seu alcance, não consegue dar êxito a mesma, assim, surge as falhas e lacunas presentes no ordenamento jurídico.

Posto isto, é perceptível que para ocorrer judicialização, ela depende de vários fatores que diante deles é que se tem uma resposta ativista, podendo ser de uma forma positiva vez que, irá se basear nos preceitos constitucionais e fundamentais ou negativas onde irá haver uma inovação no ordenamento positivado.

Dessa maneira, estando diante de uma questão que sofreu judicialização, se pode ter como consequência uma resposta ativista, o que seria absolutamente ruim e censurável em uma perspectiva de democracia normativa. Porém, nem sempre ela é tida como algo negativo, é possível afirmar que existem casos de judicialização nos quais a resposta oferecida pelo Judiciário é adequada à Constituição, concretizadora de direitos fundamentais e de procedimentos que guardam aquilo

que está concretizado na regra democrática e que, portanto, não pode ser denominado de ativista e sim se tratar de judicialização. (STRECK, 2016).

Dessa maneira, há posicionamentos dizendo que a judicialização é contingencial. Logo, ela irá depender de vários fatores que estão ligados ao funcionamento constitucional adequado das instituições. O ativismo judicial, por sua vez, está ligado no que diz respeito à resposta que o Judiciário oferece à questão objeto de judicialização. Ao tratar da judicialização em especial, da judicialização da política, o ativismo representa um tipo de decisão na qual a vontade do julgador irá substituir o debate político. (STRECK, 2016).

Portanto, diante do exposto, é visto que a judicialização quando verificada, ela é decorrente da incompetência daqueles responsáveis por realizar fiscalizações das normas constitucionais, sendo vista e buscada de maneiras diferentes, onde, de um lado se encontra a iniciativa do legislador e no outro, espaços em que a população possa vê que há um risco de seus direitos serem perdidos

4. ATIVISMO JUDICIAL

O marco inicial do ativismo foi no ano de 1947 com o jornalista Arthur Schleswig utilizando a referida expressão em uma reportagem de sua autoria, onde se deu conforme discorre Barroso (2009, p. 5), “ativismo judicial é uma expressão cuja locução é perceptível na ocorrência do juiz interpretar a Constituição”. Arthur Schleswig percebeu uma importante característica referente ao ativismo, ao qual se refere a sua flexibilidade ao se tratar do raciocínio utilizado em detrimento de sua cientificidade.

No Brasil, este fenômeno ganhou relevância com o advento da Constituição Federal de 1988, que conforme Teixeira (2012, p.4), “atribuiu prerrogativas ao magistrado, impulsionando-o, inevitavelmente, a uma atuação mais presente na sociedade e, em consequência, com maior repercussão midiática (...)”.

Ativismo judicial pode ser conceituado como uma atitude ou comportamento dos magistrados em realizar a prestação jurisdicional com perfil aditivo ao ordenamento jurídico, efetivando-o através de regulação de condutas sociais ou estatais, que não estavam regulamentadas, independente de intervenção legislativa ou com a imposição ao Estado com a função de efetivar políticas públicas determinadas ou ainda como um comportamento expansivo fora de sua função típica. (FERNANDES, 2015).

Pode-se definir ativismo como sendo uma atitude, eleição de maneira a interpretar a norma em questão, tendo como meio para isso a Constituição Federal, onde, é perceptível essa atuação na ocorrência de omissão e em casos que o Poder Legislativo não se pronuncia a respeito deixando em desajuste entre a esfera política e a sociedade. (CÔRTES, 2010, p.12). Como exemplo dessas decisões, destaca-se a aplicação direta da Lei Maior, quando há declarações de Inconstitucionalidade, quando existe abstenção do poder público em certos assuntos, entre outros.

De uma forma simplista, poderia se afirmar que o ativismo judicial estará presente sempre que o Poder Judiciário, ultrapassa o seu conjunto de atribuições, emanando de certa forma uma decisão judicial que, teoricamente, invade a esfera restrita de um dos outros dois Poderes, sendo mais comum essa invasão ocorrer no Poder Legislativo. (NUNES, 2011).

Partindo da ideia de que a Constituição seria a origem de que tudo o que se tem positivado, bastaria diferenciá-la ao conceituá-la, fundamentando assim em uma

visão mais a frente, inovadora, não nessa que todos conhecessem, atualizando os entendimentos dos magistrados e eles passariam a deixar de lado tudo aquilo que a Lei Maior trouxe. (KHOURI e MARQUES, 2020).

Quanto a seu conceito, há divergências sobre, bem como seu aspecto de identificação. Logo, é observado que se depara em conflito sua definição por razão de sua estrutura controversa e vaga.

A idéia de ativismo judicial pode ser associada a uma participação mais ampla e intensa do Judiciário na concretização dos valores e fins constitucionais, contendo maior interferência no espaço de atuação dos outros poderes. Essa postura de maior interferência, pode ser observada tendo a aplicação direta da Constituição a situações não expressamente contempladas em seu texto e independentemente de manifestação do legislador ordinário, a declaração de inconstitucionalidade de atos normativos emanados do legislador, com base em critérios menos rígidos que os de patente e ostensiva violação da Constituição e a imposição de condutas ou de abstenções ao Poder Público, notadamente em matéria de políticas públicas. (BARROSO, 2009).

A origem do termo ativismo judicial, portanto, remete à análise da postura do juiz ao tomar suas decisões. Antes, o juiz passivista julgava sem fundamentação e uso dos dispositivos legais, sem convicções pessoais, tudo em prol da fidelidade ao instituído pelo legislador. Já os ativistas levavam em conta suas concepções na hora de prolatarem suas sentenças. (CAMARGO e PAULA, 2015).

Não se trata, pois, de uma interpretação completamente livre do magistrado ao julgar o caso concreto, valendo-se de fontes desconhecidas ou com o escopo de fixar uma posição pessoal. Pelo contrário, consiste em uma postura menos severa e rígida em aplicar o direito positivado, pois se baseia principalmente na força normativa dos princípios constitucionais, no que tange a uma aplicação meramente consubstanciada na subsunção. (CAMARGO e PAULA, 2015).

Entende-se como ativismo judicial, sendo como se fosse uma ação exacerbada do Poder Judiciário quando extrapola os limites da sua atuação, agindo como legislador positivo e usurpando a função preconizada e dada ao Poder Legislativo de criar leis e/ou dispositivos normativos para regular a vida em sociedade, função tão bem definida pela Constituição Federal. Fazendo uso desse fenômeno, o Supremo Tribunal Federal fere o Estado Democrático de Direito e pratica uma espécie de ditadura do judiciário. (NASCIMENTO, 2020).

O ativismo judicial pode ser entendido como uma forma criativa em que os tribunais, magistrados, ao realizarem uma colaboração inovadora, onde decidem a respeito do assunto tratado no caso concreto no qual se dão os precedentes jurisprudenciais, trazendo o que não está muitas vezes positivado na lei.

Entretanto, o Ativismo Judicial pode ser interpretado como sendo uma postura, ou seja, é uma escolha de um determinado magistrado que visa buscar através de um posicionamento jurídico expansivo, tendo como finalidade a de concretizar o verdadeiro valor normativo constitucional, garantindo o direito das partes de forma rápida, e atendendo às soluções dos litígios e às necessidades provenientes da lentidão ou omissão legislativa, e até mesmo executiva. (GRANJA, 2018).

Podemos acrescentar como provável causa, ainda, a inércia ou omissão do Presidente da república como representante do Poder Executivo que, também, pode colaborar com a diminuição e preenchimento das lacunas, elaborando projetos de Leis e encaminhando para que haja a apreciação do Poder Legislativo para que, depois, possam ser sancionadas e introduzidas no ordenamento jurídico. (NASCIMENTO, 2020).

Nascimento (2020, p.19), diz que “os Juízes e Tribunais devem ser ativistas dentro dos limites que a CF/88 lhes permitem e restritos ao abuso do ativismo que extrapola esses limites e adentra na seara e prerrogativas dos demais poderes”.

Essa expressão é comumente utilizada de maneira ambígua ou apenas disposta como sendo dispersa e desconstruída. Muitas das vezes, isso ocorre com destaque para um perfil aditivo inesperado, em outras, com ênfase na ausência de uma lei para fundamentar a decisão proferida, ou também revelando um perfil negativo em relação à declaração de inconstitucionalidade de normas. (FERNANDES, 2012)

Estando diante de uma situação em que caberá ao magistrado tomar a decisão para ser proferida aquela determinada decisão, Nunes (2011) diz que, mesmo o juiz tendo a opção secundária da escolha, cabe a este um imenso campo de atuação, porque não só vai poder selecionar os textos legais que entende aplicáveis ao caso concreto, ou apenas rejeitar aqueles que entende inaplicáveis, como ainda poderá se valer de princípios gerais e, ao final, poderá valorar cada um desses institutos, em verdadeira ponderação de normas e valores, para, ao final, de forma fundamentada, decidir em um ou em outro sentido.

Não é só a atuação da Corte Constitucional que pode exercer uma posição ativista, essa maneira de agir pode ser identificada em outros Tribunais e na primeira instância. Não obstante, poderia esse assunto ser mais frequentemente discutido nas Cortes Constitucionais, devido à quantidade de decisões proferidas com perfil aditivo por elas emitidas, extraídas do processo mais elástico de interpretação constitucional.(FERNANDES, 2012).

Dessa forma, entende-se por ativismo, na presença de decisão que foge na esfera tradicional do poder judiciário, trazendo criatividade e inovação ao caso, de modo que contribuem para o direito e o ordenamento jurídico.

4.1 Posicionamento Favorável

É notável a relevância que o ativismo vem ganhando na esfera jurídica brasileira devido a grande demanda de decisões que impulsionadas para que o magistrado profira sua sentença. Logo, o mesmo, traz pensamentos favoráveis quanto contrários. Desse modo, em visões favoráveis temos os seguintes pensamentos.

Vianna (2008, p.5) diz que “O ativismo judicial, quando bem compreendido, estimula a emergência de institucionalidades vigorosas e democráticas e reforça a estabilização da nossa criativa arquitetura constitucional”.

“Em decorrência disso, toda a interpretação jurídica passa a ser interpretação constitucional, já que a Carta Magna efetivamente constitui instrumento operacional indispensável à operacionalização do Direito”. (CAMARGO E PAULA, 2015, p.44).

Já Werneck, (2008, p.5), entende que “o ativismo judicial, quando bem compreendido, estimula a emergência de institucionalidades vigorosas e democráticas e reforça a estabilização da nossa criativa arquitetura constitucional”.

Segundo os defensores desse fenômeno temos Granja (2018, p.12) ele que traz que, “a legitimidade exercida pelo Poder Judiciário, está expressa na própria Constituição Federal, assim os juízes atuam conforme preconiza o dispositivo legal e não por causa própria”.

Os adeptos do fenômeno dizem que o mesmo faz bem para todos pois, ele consegue atender as demandas da sociedade que estão de lado sem receber a devida atenção.

É permitido definir como uma forma de ativismo positivo, toda ação que se encaixa no contexto da racionalidade jurídica presente no dispositivo legal, em que

busca em última instância garantir direitos essenciais ou assegurar o domínio constitucional. (TEIXEIRA, 2012).

Esse fenômeno existe pelo fato de que diariamente encontramos situações em que se torna necessário a intervenção do Judiciário. Tais decisões possuem todo o ordenamento jurídico como base legal de embasamento para que seja tomada da melhor maneira possível.

A atividade judicial, no que diz respeito a invalidação de atos, decisões e normas que advém tanto do Executivo quanto do Legislativo não ensejaria afronta a divisão dos poderes, haja vista que a própria Constituição permite. Além disso, os magistrados por sua vez, não estariam exercendo suas atividades em nome próprio e dotados de subjetivismo, mas sim de acordo com o que a Constituição diz e dispõe. (CAMARGO e PAULA, 2015).

Portanto, nessa visão, o ativismo judicial resultaria em uma providência final que sustenta direito e proteções essenciais quando há uma lacuna deixada pelo Estado ao oferecê-los, em que o judiciário toma seu protagonismo na omissão dos outros poderes, prolatando decisões que podem de alguma forma extrapolar seus limites, mas, que são dadas para garantir os direitos previstos na Carta Magna e suprimindo, total ou parcialmente, temporária ou definitiva a lacuna no ordenamento jurídico.

4.2 Posicionamento Contra

Em um aspecto contrário, diante das críticas acerca do assunto, este é dado como se fosse uma vontade daquele que é descoberto como julgador no caso ignorando todos os argumentos que já se tem para essa conduta. Dessa maneira, ignoraria tudo o previsto na Carta Magna, a fim de que seu propósito seja alcançado, assim, os críticos desse movimento trazem seus pensamentos da seguinte forma.

Para os críticos ocorre uma intromissão do Poder Judiciário nos demais poderes da república, ferindo o princípio da separação dos poderes. (GRANJA, 2018, p.11).

Como premissa ao falar de críticas referentes ao ativismo, diz que o Poder Legislativo teria sua legitimidade deixada de lado e o Poder Judiciário desrespeitaria as próprias inovações jurídicas advindas do Parlamento com base no emprego de inúmeros princípios de interpretação e aplicação constitucional que até mesmo se sobrepõe as leis. (CAMARGO e PAULA, 2015).

Assim, denomina-se nociva, toda atitude em que a ação ativista faça predominar um modelo racional em alto grau político. (TEIXEIRA, 2012).

Não seria papel do Judiciário brasileiro estar sendo acionado para realizar a efetivação dos direitos sociais, gerando uma violação ao princípio constitucional da separação dos poderes, mas ele deveria sim realizar uma efetivação a políticas públicas que já estão em vigência, não permitindo assim, um apego excessivo a formalidades acabe por obstar a concretização das metas principais do Estado Democrático de Direito. (SILVA e WEIBLEN, 2007).

Críticas existentes sobre o ativismo trazem que esse fenômeno seria ruim para o ordenamento por trazerem consigo riscos como sendo, “i – perigo para a legitimidade democrática; ii – politização da justiça; iii – segurança jurídica; iv – separação dos poderes; v – incapacidade institucional do Judiciário perante determinados assuntos.”. (CÔRTEZ, 2010, p.20).

Assim, o ativismo acarreta uma visão negativista da legislação, com o propósito de que fique em destaque a particularidade do magistrado em si.

A escolha pelo ativismo, não é sempre a melhor opção, haja vista que, mesmo se isso for para se conseguir um melhor entendimento ou um melhor julgamento, pode ser que ocorra o contrário e haja um prejuízo para aqueles que precisam dessa resposta.

Longe de ampliar apoios e alianças para se chegar até o objetivo final, muito contrariamente, indispor contra eles, em razão do meio utilizado, o sistema político e seus principais personagens, e, ainda pior, tornar vulnerável a arquitetura constitucional que reservou ao Judiciário no ordenamento jurídico atual, tendo este um papel saliente para a concretização dos direitos fundamentais. (VIANNA, 2008).

Aqueles que não são adeptos do fenômeno, dizem que este traz a tona as dificuldades em que o Poder Legislativo passa.

“O ativismo sempre é ruim para a democracia, porque decorre de comportamentos e visões pessoais de juízes e tribunais, como se fosse possível uma linguagem privada, construídas à margem da linguagem pública”. (STRECK, 2016, p.4).

“Quando mal compreendido, entretanto, este ativismo é sempre propício à denúncia de um governo de juízes, de uma justiça de salvação, referida casuisticamente aos aspectos materiais em cada questão a ser julgada”. (VIANNA, 2008, p.5).

Zanon e Parmegiane (2018) também nessa visão negativa, ressaltando os aspectos negativos, que além da ofensa a separação dos poderes, há críticas também no que se trata a interferência do Poder Judiciário para trazer a todos os valores e direitos fundamentais elencados na Carta Magna, ao planejamento e execução dos orçamentos públicos, mas, ainda há o que se falar da inércia do Poder Judiciário no que tange a efetivação de políticas públicas que envolvem direitos fundamentais.

Para Nascimento (2020, p.19) “Os Juízes e Tribunais devem ser ativistas dentro dos limites que a CF/88 lhes permitem e restritos ao abuso do ativismo que extrapola esses limites e adentra na seara e prerrogativas dos demais poderes”.

Essa negativa, é por motivo de que para alguns doutrinadores, o Poder Legislativo perderia sua legitimidade pelo fato de que o Judiciário por sua vez, ignoraria toda inovação e atribuição concedidas pelo parlamento por conta das interpretações e decisões que ficam acima de todo ordenamento jurídico brasileiro.

No atual Estado de Direito, não se pode imaginar que os magistrados estejam somente repetindo aquilo que está concretizado no ordenamento jurídico, eles devem interpretar e declarar o direito que eles exercem sendo o cabível para aquele caso em questão. Aqui reside exatamente a grande margem deixada ao Magistrado, que, se aplicada de forma subjetiva e desgarrada de certos padrões técnicos, certamente desembocará no ativismo judicial. (NUNES, 2011).

Dando sequência as críticas, há argumentos em que constam que aqueles que fazem parte do Poder Judiciário, não podem ser considerados como se fossem agentes públicos eleitos pelo povo e o poder ser menado do mesmo, logo, não possuiriam legitimidade para exercer a função de legislador e colocaria a legitimidade democrática em risco. Dessa forma, a própria Constituição dá a possibilidade ao Poder Judiciário de sobrepor suas decisões a aquelas dadas pelos representantes do povo e eleitos por eles. Ocorre que os magistrados estão realizando essa vontade do povo indiretamente quando aplicam diretamente as leis elaboradas pelo Poder Legislativo.

O ativismo pode ser visto como sendo um antibiótico, em que se deve administrar com cautela e controlar seu uso, pois, sendo excessivo, traz risco de prejudicar a cura. A expansão do Judiciário, não deve deixar de lado a crise de representatividade, legitimidade e funcionalidade que a democracia brasileira passa. (BARROSO, 2012).

Para Oliver (2016, p. 66), ativismo seria uma “anomalia da atividade jurisdicional, ou seja, desvirtuamento da atividade típica conferida ao Poder Judiciário, que ultrapassaria os limites de sua autonomia e prerrogativas, atentando contra a ordem e soberania do Estado”.

Ainda na mesma toada, Oliveira (2016, p.67) diz que “ os juízes não podem decidir sobre questões que dependam diretamente de regulamentação do Estado, principalmente porque não representariam a vontade popular. Estaria ausente a legitimidade, o que representaria um despotismo judicial”.

Portanto, nessa visão do ativismo como algo ruim para o ordenamento jurídico, traz a ideia de que o ativismo abre mão de seguir as regras existentes, pode acabar sendo um meio em que leva o direito a uma lesão em sua estrutura.

5. AUTOCONTENÇÃO JUDICIAL

Em uma visão mais ampla, ao falar do referido tema, é possível afirmar que este se caracteriza como o oposto do que é tratado no ativismo judicial, onde neste, seus defensores tratam de uma interferência mínima do Judiciário em questões que não são de sua alçada.

Usada como meio de evitar abusos dos magistrados, a autocontenção, utiliza seus ideais e escolhas políticas e princípios em que englobam a moralidade para que haja o devido amparo na negativa do caso em questão.

Ainda pode ser definida como sendo uma ação em que há um cuidado, um respeito aos poderes investidos ao legislativo e executivo, impossibilitando a aplicação direta da Lei Maior em que esta se fez omissa. Diante dessa visão, é que o judiciário necessita que o legislador faça seu pronunciamento a respeito do caso, e até mesmo quando este se esquivar de sua responsabilidade em questões que pregam a não interferência e assim declaram a inconstitucionalidade da norma. (NETO; PONTES; TEIXEIRA, 2017).

Pereira (2007, p.22) define autocontenção como sendo, “ao revés do ativismo, a autocontenção significa uma postura mais contida dos juízes quando estes se depararem com casos difíceis, que exijam, em certa medida, o exercício criativo da jurisdição”.

Nascimento (2020) diz que, ela é prejudicial pelo fato de impor limitação a abrangência de alcance que se deseja e espera da Lei Maior. Reforça ainda dizendo que o modelo ideal seria esse em que o Supremo Tribunal Federal, consiga extrair tudo de suas decisões da Constituição Federal, efetivando assim tudo aquilo que estaria omissa na lei.

Reforçando o conceito do referido tema, Camargo e Paula (2016) diz que ao analisar a autocontenção, sendo uma proposta contrária ao ativismo, há uma visão de que a autocontenção tem seus pontos evidenciados através das críticas referentes ao ativismo e que as críticas realizadas a ela, trazem a tona o lado bom do ativismo.

É observada a ocorrência desse fenômeno nas questões em que se encontra a existência de decisões que não atribui uma determinada tutela através da ótica da efetivação do direito em debate, ao qual é de atribuição do legislador ou administrador por serem receptores do regulamento em discussão. (PEREIRA,

2007).

Nesse contexto, há que se falar da diferença entre um juiz autodisciplinado e um juiz autocontido/respeitoso. O primeiro se apresenta como aquele que decide um caso sem levar em consideração suas preferências. O segundo, fundamenta a decisão com base naquilo que ele possui como sendo valor moral para ele e suas posições políticas. (NETO; PONTES; TEIXEIRA, 2017).

Ao contrário de que muitos pensam a respeito da autocontenção, ela também utiliza os meios de preferência do juiz, contudo, não é de maneira mais ampla e sim contida, ao passo que aqueles que não fazem uso desse instituto são considerados como autodisciplinado e não participa do fenômeno de autolimitação do Judiciário.

Esse posicionamento de ser mais reservado, retraído, decorre da preocupação que os juízes possuem em pensar se estariam ou não ferindo a legitimidade democrática. Um exemplo disso é a não concessão de uma tutela em situações que dessa decisão pode decorrer em um perigo na efetivação do direito. Casos assim necessitam de uma criatividade do julgador em questão, pois, há um perigo evidente sendo posto em questão, o que prejudica diretamente aquele que necessita dessa escolha.

Ao falar a respeito da autocontenção, é utilizada como postura de decisão onde vem mostrando uma visão contrária aquilo que o ativismo prega, sendo uma decisão mais cuidadosa, decorrente de um juiz prudente, ao se deparar com casos em que é preciso a atuação dos outros poderes, em especial o Legislativo. (OLIVEIRA, 2020).

Há um cuidado dos apoiadores dessa corrente em que os magistrados tentem de alguma forma impor normas, sem que aqueles que serão contemplados com essas regras, estejam de acordo e os mesmos não escolheram de forma democrática eles para que assim fizessem, assim tem o posicionamento de que isso foi porque a democracia não teria um significado restrito sendo o governo da maioria, porque pensado assim pode ser que aconteça conflitos de pensamentos pelo fato de que a maioria de hoje não pensar como a de amanhã, e por isso o Judiciário atuaria como sendo um “guardião dessa dinâmica majoritária/contramajoritária”, ocorre que a democracia acaba por chamar o Judiciário a atuar pela guarda da constituição, não podendo, portanto, ser repellido dessa função. Dessa maneira, o Judiciário deve zelar pela observância dos direitos fundamentais exercendo a jurisdição constitucional, protegendo assim a maioria permanente

contra a atuação da maioria eventual. (PEREIRA, 2007).

A maior diferença entre autocontenção e o ativismo, está na ocasião do ativismo retirar o máximo do que consta no texto constitucional sem haver invasão na esfera de criação do Direito. (BARROSO, 2009).

Em concordância com o descrito acima, os autores trazem uma diferenciação entre os institutos do ativismo, da judicialização e da autocontenção que diz que em se tratando de ativismo judicial, as decisões decorrentes dele, ao passo que elas se enquadram em hipóteses que não possuem previsão diretamente no texto constitucional o que faz ter uma ampliação da interpretação, na judicialização por sua vez, o que ocorre é a expansão do poder decisório que o Judiciário passa a possuir e sua inserção na questão da proteção do sistema político mediante as questões que são levadas a ele por grupos com interesse e objetivo de promover alterações nos planos de execução das políticas públicas. A autocontenção, o magistrado possui um papel mais ativo em demonstrar sua preferência no que tange a política e princípios morais para que ocorra uma negativa de julgamento do caso em apreço e interferindo assim na decisão do mesmo. (NETO; PONTES; TEIXEIRA, 2017).

Nesse sentido Camargo e Paula (2016, p.50) trazem que “deveria o Judiciário, portanto restringir sua atuação em prol dos órgãos tipicamente políticos, o que, porém, pode ser comprometido pelo crescente ativismo judicial oriundo, principalmente, do sistema de controle de constitucionalidade”.

A expressão ativismo-autocontenção judicial se encontra na maioria dos países que possuem o padrão das cortes supremas ou tribunais constitucionais que promovem o controle de constitucionalidade. Dessa maneira, é perceptível uma crescente crise em se tratando de representatividade e no âmbito da legitimidade também, ao passo que o judiciário vem ganhando espaço, acarretando em prolações de sentenças que possuem o caráter de suprir a omissão legislativa.

Nessa toada, conclui-se que o controle de constitucionalidade, em se tratando de processo judicial, poderá apresentar uma característica democrática, onde, se mostrará diante da participação das partes no decorrer do mesmo, bem como na influência da decisão final do feito delimitando a lide e produzindo provas. Dessa maneira, esse processo pode ser considerado mais democrático que o trabalho dos legisladores, que muitas das vezes, se apresentam como sendo “longínquo e inacessível”, pelo fato de que a grande maioria da população, produzindo esses

resultados serão recebidos diretamente pelos cidadãos, os quais caberá confiar ou não nas decisões proferidas pelos representantes do povo. (PEREIRA, 2007).

Portanto, identifica-se que a expressão autocontenção judicial é utilizada quando há ocorrências em que está presente o abuso judicial na ocorrência de interesses dos magistrados, para resolver conflitos ou não, mudando o resultado do processo de tomada de decisão através de alguma prática. (NETO; PONTES; TEIXEIRA, 2017).

6. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL BRASILEIRO COMO LEGISLADOR E EXEMPLOS DE DECISÕES ATIVISTAS

As decisões proferidas pelo judiciário, estão sendo caracterizadas em novas modalidades, sendo que podem ser identificadas em sentenças que declaram inconstitucionalidades, constitucionalidades, conforme a Constituição, aditivas e modificativas.

Porém, ao vislumbrar tais decisões, estas caracterizam o que chamam de “legislador negativo”, como disposto por Brandão (2014, p.196), “visto que através delas o órgão judicial manipula a norma editada pelo legislador, modificando-a”. No mesmo sentido, Brandão (2014, p.197), traz visão do “legislador positivo” sendo, que “atua o Judiciário, em alguma medida, como “legislador positivo”, já que a norma que resulta da interpretação judicial é significativamente distinta da aprovada no Parlamento”.

Conforme a Constituição, destaca-se que há uma exclusão do que o texto constitucional preceitua, haja vista que nelas excluem esse dispositivo. Dessa forma, declarando a inconstitucionalidade da norma em conformidade com o ordenamento, é aderido ao texto constitucional. Esse modelo de sentença pode ser observado conforme traz Brandão (2014, p.197), em:

Configurando mais um exemplo de interpretação conforme a Constituição, Brandão (2014, p.204):

o STF empregou a interpretação conforme a Constituição para excluir a possibilidade de lei, que era dúbia sobre a sua retroatividade, suprimir direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada. Na hipótese, o STF manteve incólume a valoração contida na lei, na medida em que cuidou apenas de compatibilizá-la com a norma que se extrai do art. 5º, inciso XXXVI, da CF/1988. O mesmo se deu no caso em que “interpretou” norma que determinava a incidência de imposto de renda sobre rendimentos percebidos em aplicações financeiras “inclusive por pessoa jurídica imune”, de forma a não abranger as pessoas jurídicas sujeitas à imunidade recíproca. Também aqui o STF não questionou a ratio legis, mas apenas introduziu na norma cláusula de exceção exigida pelo art. 150, inc. VI, a, da CF/1988.

As ativas e as modificativas, possuem um caráter de serem ligadas mais aquilo que o texto traz em sua essência.

Dessa forma, as aditivas por sua vez, se caracterizam de forma que dão uma importância ao declarar uma norma inconstitucional por ter havido algum tipo de omissão legislativa, ao passo que, esteja diante de uma lacuna em que exista uma

lógica legislativa e constitucional, constituindo assim, uma decisão que em sua essência abre porta para uma situação em que normativamente, não esteja contemplada constitucionalmente pelo texto constitucional.

Diante disso, se faz presente o que é chamado no ordenamento brasileiro de inconstitucionalidade por omissão parcial, pelo fato de a lei não ter sido omissa por completa em relação ao assunto que está em questão.

Essas sentenças, podem ser caracterizadas pelo fato de possuírem um caráter inovador, porque representam uma mudança de posicionamento das cortes supremas, identificando-se assim como uma busca pela superação da omissão legislativa e não somente por averiguação como ocorria tradicionalmente nas decisões que eram proferidas no controle de constitucionalidade de ocorrência de omissão legislativa. (ANDRADE e ROSA, 2016).

Um exemplo de sentença aditiva no cenário jurídico brasileiro trazido por Andrade e Rosa (2016 p.138), “foi no da ação direta de inconstitucionalidade (ADI) nº 3.510, em que apreciou a constitucionalidade do art. 5º da Lei nº 11.105, de 24 de março de 2005, conhecida como Lei de Biossegurança, (BRASIL, 2005)”.

As modificativas também conhecidos como substitutivas, por sua vez, se caracteriza como sendo aquela que modifica o assunto da norma que está em discussão.

Segundo Lameiro e Lima (2021, p.167 *apud* Moraes 2005,p.186 e 239),

Por sua vez, as sentenças modificativas ou intermédias da Justiça Constitucional são espécies de decisões que se colocam em um meio termo entre as decisões de constitucionalidade/inconstitucionalidade na atribuição de sentidos ao texto da norma e aos efeitos da norma submetida a julgamento. São consideradas como intermédias, pois também se colocam como um meio termo entre as decisões “puras” de acolhimento pela inconstitucionalidade e pela rejeição deste pedido de inconstitucionalidade.

A razão pela qual existem esses tipo de decisões, tem relação direta com a inércia daqueles que foram delegados pela Constituição para realizarem o dever de criar normas em que os direitos e deveres de todos fossem tutelados e abarcados por estes de modo que não existisse essa omissão legislativa aqui falada. Contudo, como existem essas lacunas no ordenamento, faz-se necessário que alguém tome ciência disso e tome as devidas providências.

Por este fato, o Supremo Tribunal Federal tem sido o principal em ser convocado para agir diante desses fatos, onde, realiza essa ação mediante os remédios constitucionais que a própria Lei Maior trouxe, sendo o controle de controle de

constitucionalidade que se concretizam através das Ações Declaratórias de Inconstitucionalidade e Constitucionalidade, Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental, Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão.

Portanto pode-se definir as modificações com sendo aquelas que estão presentes nos casos em que a Lei consta um assunto, ao passo que deveria ter disposto de outro assunto.

6.1- Casos em que há decisões ativistas

Ao falar sobre ativismo judicial, é perceptível que está presente no ordenamento jurídico brasileiro, em que os magistrados decidem nos casos em questão, de maneira que vão além daquilo que está positivado no ordenamento. Logo, abaixo será apresentado casos em que se fez presente o caráter criativos dos juízes sendo caracterizadas como decisões ativistas.

6.2 Direito à Greve dos Servidores Públicos

No ano de 2006, o Supremo Tribunal Federal brasileiro esteve presente em um caso em que tinha uma omissão legislativa em relação a regulamentação no que concerne a greve dos servidores públicos.

Há previsão no que concerne esse instituto na Constituição Federal em seu artigo 37, inciso VII (BRASIL, 1988), que diz “o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica”. A omissão decorre da parte em que diz que será definido em lei específica.

Para esse direito possuir efetivação, seria preciso a criação de uma Lei específica, trazendo todos os critérios para a realização da greve. Contudo, essa omissão pode trazer alguns riscos como conceitua que no entanto, a negligência legislativa não só dificulta o seu exercício, mas também prejudica a certeza da lei, pois limita o direito de greve a uma área vaga, onde o seu exercício só pode ser feito de forma incerta e instável. Além disso, o comportamento excessivo final pode vir a ser punido no futuro, porém, devido à falta de uma lei que esclareça as restrições ao gozo de direitos, tal comportamento era anteriormente irreconhecível. (ANDRADE e ROSA, 2016).

Evidenciado que necessita de uma legislação própria para ter sua efetivação. Diante dessa situação, no mês de outubro de 2007, ocorreu o julgamento de um mandado de Injunção (MI) nº 670/ES (BRASIL, 2007), cujo relator foi o Ministro Gilmar Mendes, onde ocorreu uma revisão no entendimento que estava consolidado até o momento optando por uma solução criativa tendo o pronunciamento do relator (BRASIL 2007), dizendo,

O direito de greve dos servidores públicos tem sido objeto de sucessivas dilações desde 1988. A Emenda Constitucional nº 19/1998 retirou o caráter complementar da Lei regulamentadora, a qual passou a demandar, unicamente, lei ordinária e específica para a matéria. Não obstante subsistam as resistências, é bem possível que as partes envolvidas na questão partam de premissas que favoreçam o estado de omissão ou de inércia legislativa.

(...)

Por essa razão não estou a defender aqui a assunção do papel de legislador positivo pelo Supremo Tribunal Federal. Pelo contrário enfatizo tão-somente que, tendo em vista as imperiosas balizas constitucionais que demandam a concretização do direito de greve a todos os trabalhadores, este Tribunal não pode se abster de reconhecer que, assim como se estabelece o controle judicial sobre a atividade do legislador, é possível atuar também nos casos de inatividade ou omissão do Legislativo.

Através desse julgamento, essa sentença foi adotada e foi determinada a aplicação da Lei nº 7.783/89, esta sim que traz em seu texto o direito de greve dos celetistas e suprimindo então a omissão legislativa com a sua abrangência (BRASIL, 2007).

Embora seja uma decisão provisória, não fica desconfigurado o lado ativista desta, haja vista que, houve a aplicação não de uma lei específica e sim se estendeu uma legislação já existente para regulamentar o direito de greve dos servidores públicos.

Ainda o relator Gilmar Mendes (BRASIL, 2007) diz que,

Em razão dos imperativos de continuidade dos serviços públicos, os juízes inferiores podem, de acordo com as peculiaridades do caso concreto, impor a observância de regime de greve mais severo para serviços essenciais, assim definidos no art. 10 e 11, da Lei nº 7.783/89. Com essa disposição, pode-se dizer que, apesar da proposta de efeitos erga omnes, foi contornada a alegação de intromissão na competência dos juízes ordinários, além de possibilitar a adequação da adição empreendida às particularidades dos serviços prestados em concreto.

A partir do julgamento do mencionado Mandado de Injunção, é aplicado a Lei 7.783/89 em que o direito que está abarcado nela se estende também aos servidores públicos, ao passo que isso ocorrerá até o momento que uma Lei

específica por criada para regulamentar o direito a greve dos servidores públicos.

Ainda há alguns exemplos também em que o Supremo Tribunal Federal tomou decisões sendo elas, norma que autorizara a Defensoria Pública a patrocinar ações civis públicas em benefício de consumidores teria a sua constitucionalidade limitada à sua incidência a consumidores hipossuficientes, norma que autorizara membro do Ministério Público a filiar-se a partido político somente se aplica àqueles que se encontrarem em inatividade, dispositivo que permitira ao membro do Ministério Público ocupar cargo na administração superior tem a sua constitucionalidade condicionada à esfera interna do MP e norma do regimento interno do Tribunal de Justiça que autorizava o seu presidente a resolver todas as questões relativas ao cumprimento de precatórios teria a sua constitucionalidade vinculada à solução das “questões meramente administrativas. (BRANDÃO, 2014)

6.3 Execução Provisória da Pena

Vale trazer como exemplo desse movimento, as decisões tomadas ao longo dos anos em se tratando da execução provisória da pena. Assim no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal, “Ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”. Logo depreende-se da leitura do referido artigo que para ser punido, deve ter todo um processo. Ocorre que não havendo sido usados toda a via recursal que o ordenamento possui e ao declarar alguém culpado seja na mídia ou em qualquer outro meio difusor de informação, viola-se o princípio constitucional da presunção de inocência.

Mas, o que acontecia no Brasil era que, o Supremo Tribunal Federal, aplocava-se de imediato a aplicação provisória da pena, ferindo o já mencionado princípio. Nesse sentido, em 2009, ocorreu o julgamento do HC 84.078,

HABEAS CORPUS. INCONSTITUCIONALIDADE DA CHAMADA "EXECUÇÃO ANTECIPADA DA PENA". ART. 5º, LVII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. ART. 1º, III, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. (STF - HC: 84078 MG, Relator: Min. EROS GRAU, Data de Julgamento: 05/02/2009, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-035 DIVULG 25-02-2010 PUBLIC 26-02-2010 EMENT VOL-02391-05 PP-01048).

O assunto discutido no referido da execução provisória da pena, sendo esta dada como inaplicável antes de dado o trânsito em julgado e aplicando assim o princípio da presunção de inocência. Entendimento esse que em 2016, com o

julgamento do Habeas Corpus nº 126.292, o entendimento do STF se deu pela maioria em acolher que a aplicabilidade da execução provisória antes mesmo do trânsito em julgado, deixando de lado o supracitado princípio e deixando que essas condenações pudessem trazer algum risco para que ele que fosse condenado antes do processo devido e instaurado na Constituição Federal.

Já no ano de 2009, houve o julgamento da ADC 43,44, e 54, Ação Declaratória de Constitucionalidade, onde alterou-se novamente e agora teria que esperar o trânsito em julgado para ocorrer a condenação de alguém. Com isso, o artigo 283 do Código Penal foi contemplado com a constitucionalidade o que perdura no ordenamento até hoje, respeitando assim o que consta no princípio constitucional da presenção de inocência.

Diante de tanta controversa, a população se vê com seu direito de liberdade ameaçado, pois, ora pode ser preso imediatamente e ora depois deve ser respeitado que ocorra o trânsito em julgado. A constante revisão do entendimento, ora utilizando os mesmos argumentos para concordar com o texto constitucional, ora violando-o, mostra novamente que o Ministro do STF primeiro se pronunciou e a seguir utilizou argumentos jurídicos para verificar a posição que vem sendo tomada, seja a favor ou circunstâncias desfavoráveis. Em certas circunstâncias, escolher a ocasião e, em última instância, rejeitar a legitimidade depende apenas da legitimidade que lhes é concedida. (TERRA, 2021).

6.4 Leitos de UTI Antes e Depois do Coronavírus

O mundo se viu diante de uma pandemia no ano de 2020, esta que foi provocada pela COVID-19, que é causada pelo Coronavírus SARS-CoV-2, este que trouxe consigo uma taxa de mortalidade muito alta em todo o mundo.

As medidas para tentar diminuir o contágio foi o distanciamento social, uso de máscara, álcool em gel. O sistema de saúde se viu em um momento caótico em que se caracterizava pela lotação dos leitos disponíveis e ainda sim ocorreu espera por leitos e muitos não resistiram e vieram a óbito.

Em virtude de antes mesmo de ocorrer o colapso por decorrência da COVID-19, já se viu que o sistema único de saúde se via sem soluções pela grande demanda que enfrentava e pouca disponibilidade de recursos, leitos, mão

de obra, entre outras coisas. Diante disso, trazendo o posicionamento do Distrito Federal, em que este se manifestou diante dessa situação da seguinte forma tratando que devido a falta de previsão no orçamento vigente, existindo no atendimento relativo a demandas individuais prejuízos no que tange ao oferecimento de serviços de saúde. Dizendo ainda que a aceitação do dito, fere o princípio da isonomia, haja vista que há um tratamento diferenciado a esses pacientes, ao passo que existem pessoas na fila de espera aguardando leito para UTI. (TERRA, 2021).

Devido a essa situação que foge do normal enfrentado por todos, fez-se necessário que o judiciário brasileiro se fizesse presente para dar decisões que pudessem conceder medicamentos e leitos específicos de UTI para tratarem da doença, dando uma distribuição adversa do dinheiro da administração pública.

Assim, portanto, a decisão do tribunal de conceder leitos de UTI no contexto de desastres públicos tornou-se vazia e inaplicável sem antes estudar a viabilidade da decisão. Porque, além de ignorar a lista de prioridades, também geram desigualdade no acesso à saúde, pois aqueles que foram orientados a judicializar suas necessidades, independentemente de suas condições clínicas, priorizam a ocupação de leitos e a reposição de filas. (TERRA, 2021).

6.5 Outros Exemplos de Decisões Ativistas

Como evidente outra decisão ativista, pode-se citar a fidelidade partidária, onde, o Supremo Tribunal Federal procedeu com a decisão em nome do princípio democrático, que as vagas existentes no Congresso pertenceriam ao partido político. Assim, teve início uma nova hipótese em que consiste na perda de mandato parlamentar, além das já existentes.

Utilizando-se dos princípios da moralidade e da impessoalidade, a corte julgou a vedação do nepotismo aos Poderes Legislativo e Executivo, tentando retirar uma vedação não existente em texto constitucional algum, com embasamento em súmula vinculante que fora usada apenas em um determinado caso antes do julgamento em questão.

Barroso (2012, p.26), traz outra vedação que diz,

O STF declarou a inconstitucionalidade da aplicação das novas regras sobre coligações eleitorais à eleição que se realizaria em

menos de uma ano da sua aprovação. Para tanto, precisou exercer a competência – incomum na maior parte das democracias – de declarar a inconstitucionalidade de uma emenda constitucional, dando à regra da anterioridade anual da lei eleitoral (CF, art. 16) o status de cláusula pétrea. É possível incluir nessa mesma categoria a declaração de inconstitucionalidade das normas legais que estabeleçam cláusula de barreira, isto é, limitações ao funcionamento parlamentar de partidos políticos que não preenchessem requisitos mínimos de desempenho eleitoral.

Outro exemplo ocorreu com a ocorrência de audiências públicas e o julgamentos em relação a pesquisas de células-tronco embrionárias em que com os julgamentos do Supremo Tribunal Federal, ganharam mais relevância e visibilidade.(BARROSO, 2012).

7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com o advento da Constituição Federal de 1988, esta que também é conhecida como Constituição Cidadã, por ter sido promulgada no período em que se deu fim a ditadura no Brasil, ela trouxe em seu artigo 2º, que os poderes são independentes e harmônicos entre si.

Ocorre que com o acontecimento do ativismo judicial, a interferência de um poder na esfera do outro à qual foi designada a cada um, acaba ferindo o sistema de freios e contrapesos, cujo o mesmo prega justamente a harmonia dos três poderes e não a alteração de suas funções.

Os magistrados, ao proferirem decisões sem terem se baseado em argumentação jurídica e legal, colocam em jogo decisões que não possuem cunho jurídico e possuindo assim um caráter pessoal, podendo assim prejudicar uma parte e favorecer muito a outra.

Com a atuação da autocontenção, esta que veio para contrariar tudo aquilo que o ativismo prega e coloca em vigor, ela sempre diz que o ativismo é visto como um mal no ordenamento jurídico ao qual respeita aquilo que a legislação traz em seu teor, fazendo com que a omissão que está em apreço, possa ser preenchida de maneira que respeite todo o ordenamento jurídico.

O referido trabalho, buscou esclarecer o fenômeno conhecido como ativismo judicial e demonstrar como os juízes exercem essa função como sendo legislador no caso em questão, bem como trazer uma visão contrária que não aceita esse fenômeno e casos em que o mesmo foi utilizado como forma de preencher lacunas no ordenamento jurídico brasileiro.

Esse posicionamento do judiciário em se apresentar como legislador, traz preocupação, haja vista que, não sendo sua função típica, pode gerar transtornos pois, o referido poder não está preparado e nem possui a devida estrutura para se mostrar como aquele que cria a referida legislação.

Portanto, ao tratar sobre ativismo judicial, o mesmo sendo utilizado de maneira correta, sem colocar em questão a opinião daquele que irá proferir a decisão, é visto como uma boa ação, pois preenchendo as lacunas em que os direitos da população não estão sendo efetivados, será analisado como uma ação essencial, o que não deve ocorrer é a interferência para casos em que não se há a necessidade de invadir a esfera de outro poder e gerar uma argumentação

desnecessária ao qual não irá trazer benefício algum para a sociedade e o ordenamento jurídico pátrio.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, MÁRIO CESAR DA SILVA; ROSA, WALESKA MARCY. Admissibilidade E Limites Das Sentenças Aditivas: Jurisdição Constitucional para além do Legislador Negativo. **Revista da Faculdade de Direito da UFG**, v. 40, n. 1, p. 122-144, 2016. Disponível em: < <http://dx.doi.org/10.5216/rfd.v40i1.37655> | Revista da Faculdade de Direito da UFG>. Acesso em: 01 out. 2021.

BARROSO, Luís Roberto. Judicialização, ativismo judicial e legitimidade democrática. Suffragium - **Revista do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará, Fortaleza**, v. 5, n. 8, p. 14-22, jan./dez. 2009. Disponível em: <http://bibliotecadigital.tse.jus.br/xmlui/bitstream/handle/bdtse/5498/2009_barroso_judicializacao_ativismo_judicial.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 17 abr. 2021.

BARROSO, Luis Roberto. Judicialização, ativismo judicial e legitimidade democrática. **(Syn) thesis**, v. 5, n. 1, p. 23-32, 2012. Disponível em: < <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/synthesis/article/view/7433>>. Acesso em: 01 nov. 2021.

BRANDÃO, Rodrigo. O STF e o dogma do legislador negativo. **Revista Direito, Estado e Sociedade**, n. 44, 2014. Disponível em: < <https://rbrandao.adv.br/wp-content/uploads/2017/05/O-STF-e-o-dogma-do-legislador-negativo.pdf>>. Acesso em: 30 set. 2021.

BRASIL. Constituição Federal de 1988. Promulgada em 5 de Outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 25 out. 2021.

BRASIL. Decreto-Lei 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm>. Acesso em: 20 out. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus nº 84.078-7 MG. Inconstitucionalidade da chamada “Execução antecipada da pena” [...]. Relator Ministro Eros Grau. 05 fev. 2009. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/HC84078voto.pdf>>. Acesso em: 30 out. 2021>.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus nº 126.292 SP. Princípio Constitucional da presunção de inocência [...]. Relator Ministro Teori Zavascki. 17 fev. 2016. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10964246>>. Acesso em: 30 out. 2021.

CAMARGO, Gerson Ziebarth; DE PAULA, Jônatas Luiz Moreira. ATIVISMO JUDICIAL VERSUS AUTOCONTENÇÃO JUDICIAL: QUAL POSTURA CONCRETIZA DIREITOS FUNDAMENTAIS E PROMOVE A MANUTENÇÃO DA DEMOCRACIA?. **Revista Eletrônica de Ciências Sociais Aplicadas-ISSN 2176-5766**, v. 4, n. 2, p. 25-56, 2016. Disponível em: <<https://revista.fisul.edu.br/index.php/revista/article/view/47/44>>. Acesso em: 11 maio. 2021.

CÔRTEZ, Victor Augusto Passos Villani. Ativismo judicial: do neoconstitucionalismo ao neoprocessualismo. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, v. 6, n. 6, 2010, p.12-20. Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/21584/15587>>. Acesso em : 30 out. 2021.

DA SILVA, Airton Ribeiro; WEIBLEN, Fabrício Pinto. A reserva do possível e o papel do judiciário na efetividade dos direitos sociais. **Revista eletrônica do Curso de Direito da UFSM**, v. 2, n. 2, 2007. Disponível em: <<https://periodicos.ufsm.br/revista/direito/article/view/6793/4109>>. Acesso em: 25 maio. 2021.

FEIJÓ, Vladimir Pinto Coelho; BICALHO, Thiago Filipe Martins. Uma leitura decolonial sobre o ativismo judicial. **Revista de Direito da Faculdade Guanambi**, v. 7, n. 02, p.15-29, 2020. Disponível em: <<http://revistas.faculdadeguanambi.edu.br/index.php/Revistadedireito/article/view/313/198>>. Acesso em: 17 abr. 2021.

DE CARVALHO FERNANDES, Ricardo Vieira. Ativismo judicial: por uma delimitação conceitual à brasileira. **Confluências| Revista Interdisciplinar de Sociologia e Direito**, v. 12, n. 2, p. 106-128, 2012. Disponível em: <<https://periodicos.uff.br/confluencias/article/view/34336>>. Acesso em: 30 out. 2021.

GRANJA, Cícero Alexandre. O ativismo judicial no Brasil como mecanismo para concretizar direitos fundamentais sociais. Acesso em, v. 22, 2018. Disponível em: <http://www.cidp.pt/revistas/ridb/2014/05/2014_05_03463_03490.pdf>. Acesso em 28 maio. 2021.

LIMA, Marcelo Machado Costa; DO LAMEIRO, Vinícius Silva. AS SENTENÇAS MANIPULATIVAS NO ÂMBITO DA JUSTIÇA CONSTITUCIONAL: LIMITES E POSSIBILIDADES DAS SENTENÇAS ADITIVAS. **Revista do Curso de Direito da Universidade Candido Mendes**, v. 1, n. 1, pág. 151-172, 2021. Disponível em: <<https://revistadedireitoucarn.com.br/edicoes/index.php/revistadedireitoucarn/article/view/11>>. Acesso em: 30 set. 2021.

MARQUES, Bruno; KHOURI, Paulo R. Roque A. Do ativismo no STF ao ativismo do TCU: é possível falar em ativismo legislativo no Brasil?. **Brazilian Journal of Development**, v. 6, n. 3, p. 4, 2020. Disponível em: <<https://brazilianjournals.com.br/ojs/index.php/BRJD/article/view/7488>>. Acesso em: 01 nov. 2021.

NASCIMENTO, Fabio Rosi do. Ativismo judicial: definição e sua ocorrência na análise das decisões do STF na ADPF 132 e ADPF 54. 2020. Disponível em: <https://repositorio.ufersa.edu.br/bitstream/prefix/6244/1/F%C3%A1bioRN_MONO.pdf>. Acesso em: 01 out. 2021.

NUNES, Luiz Roberto. Ativismo judicial. **Direito Público**, v. 8, n. 40, 2011. Disponível em: <<https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/1940/1048>>. Acesso em : 01 nov. 2021.

OLIVEIRA, Fábio Gondinho de. (Não) Levando a sério a autocontenção judicial como limite à jurisdição constitucional. 2021, p.42-45. Disponível em: <<https://repositorio.idp.edu.br/handle/123456789/2947>>. Acesso em: 01 nov.2021.

OLIVER, Luciana Zanchetta et al. Ativismo Judicial no Brasil e as consequências de sua consolidação. 2016, p.66-67. Disponível em: <<https://repositorio.pucsp.br/jspui/handle/handle/19085>>. Acesso em: 30 out. 2021.

PEREIRA, Ana Lúcia Pretto. Jurisdição constitucional na Constituição Federal de 1988: entre ativismo e auto-contenção. **Revista Direitos Fundamentais & Democracia**, v. 2, p.21-30, 2007. Disponível em: <<https://revista.eletronicardfd.unibrazil.com.br/index.php/rdfd/article/view/108>>. Acesso em: 12 maio. 2021.

RUDOLFO, Rafael Nunes Pires. Diferenças entre ativismo judicial e judicialização de políticas públicas. **Revista do CEJUR/TJSC: Prestação Jurisdicional**, v. 6, n. 1, p. 120-131, 2018. Disponível em: <<https://revistadocejur.tjsc.jus.br/cejur/article/view/293>>. Acesso em: 18 maio.2021.

STRECK, Lenio Luiz. Entre o ativismo e a judicialização da política: a difícil concretização do direito fundamental a uma decisão judicial constitucionalmente adequada. **Espaço Jurídico: Journal of Law**, v. 17, n. 3, p. 723-726, 2016. Disponível em: <<https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=7277465>>. Acesso em: 18 maio.2021.

TEIXEIRA, Anderson Vichinkeski. Ativismo judicial: nos limites entre racionalidade jurídica e decisão política. **Revista Direito GV**, v. 8, n. 1, p. 037-057, 2012. Disponível em:<<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/revdireitogv/article/view/23966/22722>>. Acesso em: 25 maio. 2021.

TERRA, Victória Lopes. Ativismo Judicial: uma crítica à extrapolação de limites constitucionais nas decisões judiciais do STF. Disponível em: <<https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/prefix/15305/1/VICT%c3%93RIA%20TERRA%2021602956.pdf>>. Acesso em: 01 out. 2021.

WERNECK VIANNA, Luiz. O ativismo judicial mal compreendido. **Boletim CEDES** [on-line], Rio de Janeiro, julho e agosto de 2008, pp. 03-05. Disponível em:<http://www.cis.pucrio.br/cis/cedes/PDF/08julho%20agosto/Microsoft%20Word%20-%20ativismo%20judicial%20_formatado_.doc.pdf>. Acesso em 25 maio. 2021.

ZANON, Camila Rossini Vidal; PARMEGIANE, Daniele. Ativismo judicial: atuação do Poder Judiciário rumo a concretização da Constituição Federal de 1988. **Revista de Constitucionalização do Direito Brasileiro - RECONTO**,v.1,n.1,p.1-21, 2018. Disponível em:<<http://revistareconto.com.br/index.php/Reconto/article/view/67/90>>. Acesso em: 17 abr. 2021.